



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.310 - SP (2012/0198977-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ELIANA CHINAGLIA GOSSI
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR. ORDEM DE VOTAÇÃO. EXAME DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

– A insurgência recursal em torno da alegada alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 45 no art. 125, § 5º, da Constituição Federal, acerca da ordem de votação dos juízes no Conselho de Justiça (art. 435 do CPPM), não é passível de análise por esta Corte, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional.

– Nesse sentido: *"A matéria referente à ordem de votação do Conselho de Justiça possui cunho constitucional, na medida em que o Recorrente embasa as suas alegações nas alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 45, sendo certo que a esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (AgRg no REsp 1.260.769/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 12/3/2014).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 27 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.310 - SP (2012/0198977-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ELIANA CHINAGLIA GOSSI
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de agravo interposto contra decisão de fls. 827/829, que negou provimento ao agravo em recurso especial manejado pela ora recorrente, assinalando que "*A insurgência manifestada no apelo nobre, que diz respeito à alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 45 no art. 125 da Constituição Federal, acerca da ordem de votação dos juízes no Conselho de Justiça, não é passível de análise por esta Corte Superior de Justiça, destinada à interpretação da uniformização do direito federal infraconstitucional*" (fl. 828).

Sustenta a parte agravante que a alegada ofensa ao art. 435 do Código de Processo Penal Militar diz respeito a matéria de natureza infraconstitucional, sendo cabível o recurso especial interposto.

Aduz, ainda, que o seu prejuízo restou confirmado no caso, com a simples inversão da ordem de votação, não havendo como afirmar tratar-se de nulidade relativa. Pugna, assim, pela declaração de nulidade do julgamento de primeira instância, com a remessa dos autos para a Auditoria competente, para realização de novo julgamento do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 233.310 - SP (2012/0198977-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante alegou que (grifos no original):

*Segundo preconizava o artigo 435 do CPPM, **nas votações o Juiz de direito vota primeiro e, o presidente, por último.***

*Assim, **no regime revogado**, o agora juiz de direito do juízo militar prolatava o primeiro voto, que, no mais das vezes, influenciava o voto dos juízes militares que o sucediam na votação.*

[...]

*A partir da emenda 45, por força do disposto no parágrafo quinto do artigo 125 da Constituição da República, o juiz de direito do juízo militar passou a ser também presidente do colegiado (Conselho permanente ou especial), de sorte que **passa a imperar a dúvida sobre a ordem de votação**, mais exatamente, sobre o juiz de direito votar primeiro ou por último na ordem referida.*

[...]

*[...] a partir da vigência da emenda constitucional 45, por força da redação do **parágrafo quinto do artigo 125 da Constituição da República**, o Juiz de Direito no Juízo Militar passou a ser o último a votar, de sorte que seu voto não influencie de nenhum modo o voto dos juízes militares que estão submetidos a sua autoridade nos Conselhos permanente e especial.*

[...]

*A redação dada ao **parágrafo quinto do artigo 125 da Constituição da República**, corrige assim critério equivocados do plano infraconstitucional, posto que de fato, a autoridade maior dos Conselhos permanentes e especial de justiça, sempre foi a do juiz togado, com enorme influência sobre o convencimento dos juízes militares (fl. 775/777).*

Como se vê, embora tenha apontado ofensa ao art. 435 do Código de Processo Penal Militar, a irresignação manifestada nas razões do apelo nobre, conforme assinalado na decisão agravada, diz respeito à alegada alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 45 no art. 125, § 5º, da Constituição Federal, acerca da ordem de votação dos juízes no Conselho de Justiça, o que não é passível de análise por esta Corte Superior de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinada à interpretação da uniformização do direito federal infraconstitucional.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, citado na decisão agravada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGADA OFENSA AO ART. 542 DO CÓDIGO DE PROCESSO MILITAR. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PLEITO DEDUZIDO COM BASE EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A matéria referente à ordem de votação do Conselho de Justiça possui cunho constitucional, na medida em que o Recorrente embasa as suas alegações nas alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 45, sendo certo que a esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.260.769/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 12/3/2014 - grifei).

Transcreva-se, ainda, o seguinte trecho de acórdão recentemente prolatado por esta Sexta Turma, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz (**grifos no original**):

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 435 do CPPM, argumenta que, "a partir da vigência da emenda constitucional 45, por força da Constituição da República, o juiz de direito do juízo militar passou a ser o último a votar, de sorte que seu voto não influencie de nenhum modo o voto dos juízes militares que estão submetidos a sua autoridade nos Conselhos permanente e especial" e que a redação dada ao parágrafo quinto do artigo 125 da Constituição da República, corrige critério equivocado do plano infraconstitucional.

[...]

Da leitura dos trechos colacionados extrai-se que a controvérsia acerca da ordem de votação do Conselho de Justiça Militar foi decidida, exclusivamente, à luz de enfoque constitucional.

O recorrente pretende, na via do recurso especial, discutir a incompatibilidade do artigo 435 do CPPM com as alterações acrescidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, providência incabível na via eleita. A teor do artigo 105, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não detém competência para analisar violação à dispositivo constitucional.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGADA OFENSA AO ART. 542 DO CÓDIGO DE PROCESSO MILITAR. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PLEITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEDUZIDO COM BASE EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O magistrado não é obrigado a refutar ou analisar, ponto por ponto, as alegações feitas pela defesa ou acusação, bastando-lhe, contudo, que decida fundamentadamente, ainda que isso não importe no exame de tudo que foi dito pelas partes. O que realmente tem relevância é que a decisão contenha coerência, fundamento e suporte jurídico, dentro de todo o contexto fático-probatório trazido pelas partes ao processo, o que ocorreu na espécie.

2. **A matéria referente à ordem de votação do Conselho de Justiça possui cunho constitucional, na medida em que o Recorrente embasa as suas alegações nas alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 45, sendo certo que a esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.**

3. A pretensão recursal absolutória exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de apelo extremo, consoante o verbete Sumular n.º 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1260769/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5T, DJe de 12.3.2014).

(REsp 1.301.155/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 2/5/2014).

Confira-se, ainda, o seguinte trecho extraído de decisão monocrática proferida pelo Ministro Jorge Mussi:

[...] a questão colocada no presente especial reside em saber se o Tribunal recorrido, ao reputar válida a ordem de votação estabelecida no art. 435 do Código de Processo Penal Militar, contrariou o que foi definido no § 5º do art. 125 da Constituição Federal, dispositivo que teria, como advoga o recorrente, modificado os critérios de manifestação dos componentes do Conselho de Justiça.

Ocorre que, nos termos do art. 102, III, a, da CF, a competência para o seu exame é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, circunstância que revela o não cabimento, neste particular, do presente recurso especial (REsp 1.292.713/SP, DJe de 9/8/2013).

Ademais, mesmo que fosse possível cogitar de eventual nulidade do julgamento realizado na primeira instância, sob a alegação de inversão na ordem de votação, seria necessário que a parte recorrente demonstrasse a existência de efetivo prejuízo, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu na espécie. A propósito, citem-se os seguintes precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A eventual inobservância da ordem de votação implica nulidade relativa, que depende da comprovação do efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 742.533/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 16/10/2006 - grifei).

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. [...]. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REALIDADE FÁTICA DIVERSA DA APONTADA NA INICIAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O EFETIVO PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

[...] IV - Ainda que se pudesse concluir de modo diverso, o entendimento desta Corte é o de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo. Nesse sentido, o STF tem reafirmado que a demonstração de prejuízo, "a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas" (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie).

V – Ordem denegada (HC 121.157/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 29/4/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0198977-6

AgRg no
AREsp 233.310 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 211609 215209 26483220069260010 4616206 62492010

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANA CHINAGLIA GOSSI
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANA CHINAGLIA GOSSI
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.